



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125196 - PE
(2025/0479604-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650
AGRAVADO : MANUELA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADA : MARTINA DOMINGUES DE MOURA TRINDADE
HENRIQUES, - PE033473

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS PRECEDENTES. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A incidência da Súmula 83/STJ mantém o não conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido coincide com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.
3. A parte agravante não enfrentou os precedentes citados na decisão singular, o que afasta a superação da aplicação da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125196 - PE
(2025/0479604-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A**
ADVOGADO : **THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650**
AGRAVADO : **MANUELA DA CONCEICAO SILVA**
ADVOGADA : **MARTINA DOMINGUES DE MOURA TRINDADE
HENRIQUES, - PE033473**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS PRECEDENTES. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A incidência da Súmula 83/STJ mantém o não conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido coincide com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.
3. A parte agravante não enfrentou os precedentes citados na decisão singular, o que afasta a superação da aplicação da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial por entender aplicável a Súmula 83/STJ, diante da consonância do acórdão com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 809-812).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a Súmula 83/STJ não se aplica ao caso. Afirma contrariedade ao art. 4, III, da Lei 9.961/2000; e aos §§ 4 e 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998, além de dissídio jurisprudencial específico (fls. 826-830).

Aponta a inexistência de incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Sustenta reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem interpretação contratual ou reexame probatório, citando precedentes sobre qualificação jurídica da prova e limites dos verbetes sumulares em sede de recurso especial (fls. 826-829).

Alega negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 11, 489, § 1º, III e IV, e 1.022 do Código de Processo Civil. Defende nulidade dos embargos

rejeitados por omissões, com necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento (fls. 827-829).

Afirma extrapolação do juízo de admissibilidade na origem. Invoca a Súmula 123 do STJ e doutrina. Defende análise restrita aos pressupostos de admissibilidade, sem incursão no mérito do recurso especial, com ofensa à colegialidade e ao contraditório (fls. 826-830).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 866).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais para custeio de criopreservação de óvulos antes da quimioterapia. Alegou risco de infertilidade como efeito adverso do tratamento antineoplásico. Houve negativa de cobertura por ausência no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e por previsão contratual (fls. 652-656).

A sentença julgou procedente o pedido. Determinou autorização e custeio do procedimento indicado, fixou danos morais em R\$ 10.000,00 e fixou honorários em 20% do valor da condenação. Indicou correção e juros nos termos legais, com base no art. 405 do Código Civil (fls. 652-654).

O Tribunal de origem manteve integralmente a sentença. Fundamentou a obrigação de cobertura no art. 35-F da Lei 9.656/1998. Distinguiu a prevenção de efeitos adversos da quimioterapia das técnicas de reprodução assistida, reconhecendo também o dano moral indenizável (fls. 655-660).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Rememoro que a decisão agravada, ao entender pela incidência da Súmula 83/STJ, perfez a seguinte argumentação decisória: a cobertura de tratamentos antineoplásicos é obrigatória e independe da taxatividade do Rol da ANS; a operadora possui o dever de cobrir ações terapêuticas de prevenção e manutenção da saúde; a criopreservação, no caso, constitui medida preventiva dos efeitos adversos do tratamento oncológico e é complementar à terapêutica quimioterápica, não se confundindo com técnica de reprodução assistida; e a obrigatoriedade de cobertura do tratamento quimioterápico inclui a prevenção de seus efeitos adversos.

Reitero que os referidos fundamentos foram apresentados juntamente com precedentes recentes do STJ, demonstrando a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência atual.

O agravo interno, por sua vez, além de pugnar pela não incidência de óbices não abarcados na decisão agravada (Súmulas 5 e 7 do STJ), apresenta fundamentação deficiente ao confrontar a aplicação da Súmula 83/STJ, haja vista que sequer busca infirmar, ponto a ponto, os precedentes concretamente citados na decisão agravada e sua pertinência ao caso, bem como deixa de demonstrar dissídio específico ou

orientação dominante em sentido contrário que afaste a conclusão de que o acórdão está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Desta forma, concluo pela ausência de impugnação suficiente ao fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a jurisprudência do STJ sobre a cobertura de medidas preventivas dos efeitos adversos da quimioterapia, mantendo inalterável a incidência da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.125.196 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0479604-4

Número de Origem:
00022125420238172001 22125420238172001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A

ADVOGADO : THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650

AGRAVADO : MANUELA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADA : MARTINA DOMINGUES DE MOURA TRINDADE HENRIQUES, -
PE033473

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A

ADVOGADO : THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650

AGRAVADO : MANUELA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADA : MARTINA DOMINGUES DE MOURA TRINDADE HENRIQUES, -
PE033473

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026